

## TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 47/2016

ACUSADO: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

### 1. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007 (“ICVM 461/2007”), determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face do agente autônomo de investimento **Daniel Henrique Ribeiro da Silva** (“Daniel” ou “Acusado”), brasileiro, portador do [REDACTED] [REDACTED] inscrito no [REDACTED] e domiciliado na [REDACTED] estado de [REDACTED] em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados nos processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) nº 116/2014<sup>1</sup>, 153/2015<sup>2</sup> e 331/2016<sup>3</sup>, apresentados em face da Corval CVM S/A – em liquidação extrajudicial (“Corretora” ou “Corval”).

### 2. ÂMBITOS PROCESSUAIS NA BSM

2. Há na BSM dois âmbitos processuais distintos. O MRP, que consiste em um mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado, conforme estipula o artigo 77 da ICVM 461/2007. E o Processo Administrativo, por meio do qual são analisadas e julgadas as condutas de participantes do mercado que infringiram as normas cujo cumprimento a BSM está incumbida a fiscalizar e, quando pertinente, aplicar as penalidades cabíveis.

<sup>1</sup> Doc. 1.

<sup>2</sup> Doc. 2.

<sup>3</sup> Doc. 3.

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 2 de 30

3. Nos referidos processos de MRP foram identificadas irregularidades cometidas por Daniel em relação às operações por ele intermediadas, na medida em que atuou como procurador dos investidores citados na tabela acima e também como agente autônomo de investimento, em conflito de interesse.

4. Por fim, verificou-se que, em uma das reclamações ao MRP (MRP 331/2016 – [REDACTED]), o propósito do Acusado, atuando como procurador do investidor, era o de majorar as receitas de corretagem e, por consequência, sua comissão com a realização de operações excessivas.

### 3. FATOS

#### 3.1. Atuação do Agente Autônomo de Investimento como Procurador

5. Nos processos de MRP nº 116/2014, 153/2015 e 331/2016 instaurados em face da Corretora, foi constatada a atuação irregular de Daniel como procurador, tendo em vista os fatos narrados nas reclamações, a execução de negócios em nome dos investidores por Daniel e a ausência de gravação das ordens dos investidores, conforme tabela a seguir:

Processo	Reclamante	Período Reclamado	Operações não Autorizadas
MRP 116/2014	[REDACTED] ( [REDACTED] )	19/7/2013 a 11/9/2014	1 operação
MRP 153/2015	[REDACTED] [REDACTED]	1º/4/2014 a 15/6/2015	37 operações
MRP 331/2016	[REDACTED] ( [REDACTED] )	12/2/2013 a 11/9/2014	1176 operações

6. Daniel atuou cumulativamente como agente autônomo de investimento e procurador dos investidores nos períodos apontados nas reclamações, agindo contrariamente



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 3 de 30

ao disposto no artigo 13, III<sup>4</sup>, da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497/2011”), que regula a atividade de agente autônomo de investimento.

7. Como é possível verificar nas gravações e demais provas juntadas aos processos de MRP (anexo 2 do presente Termo de Acusação), os investidores outorgaram procuração à Daniel para decidir as operações que seriam realizadas e seus critérios (mercado, ativo, quantidade e preço), comunicando-as aos investidores posteriormente, ou não, a fim de obter as respectivas concordâncias. A seguir serão detalhados os processos de MRP e a respectiva conduta de Daniel:

**a) Processo de MRP nº 116/2014**

8. No processo de MRP nº 116/2014, o investidor [REDACTED] apresentou reclamação à BSM para questionar a realização da venda de 700 ações VALE5 em 19/07/2013. Em sua defesa, a Corretora apresentou gravação de diálogo entre Daniel e [REDACTED] (fl. 46 do processo de MRP), de 16/10/2013, na qual se verifica que a venda das 700 ações VALE5 ocorreu sem a autorização prévia do Reclamante, conforme trecho abaixo transcrito:

[REDACTED]: “Não vi minhas Vale aqui, pô! Inclusive eu tô Brookfield, CEMIG, Copasa, Petrobrás, Santander né? E as minhas Vale não tá aqui. Setecentas Vale, eu acho.”

Daniel: “Ah não! Como a gente tá numa posição de venda delas, a gente vai voltar a comprar elas de novo, tá? Pode ficar tranquilo. Elas voltam para a posição. Só que como a gente viu a oportunidade de sair por causa da queda do papel. A gente saiu para depois recomprar novamente”.

[REDACTED]: “Ahhh... Que isso. Mas, eu não tô sabendo disso, não.”

<sup>4</sup> “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;”.

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 4 de 30

**Daniel:** “Não. É só como... faz parte, principalmente, daquela estratégia que a gente tava fazendo de operação de arbitragem. Então, como a taxa de aluguel de BOVA11, que fazia parte da operação, é muito alta a gente substituiu por Vale e Bradesco. Tá? Mas, aí a gente vai voltar a recomprar novamente essas ações. Pode ficar tranquilo.”

██████████ “Mas, eu não tô gostando disso não, Daniel. Eu não tô sabendo de nada. De repente... Que isso! A hora que der recompra isso aí vamos parar com essas movimentações aí. Deixa minha carteira quietinha.”

**Daniel:** “Tá. Mas, no fringir...”

██████████ “Tem mais alguma nessa jogada aí? Eu nem conferi...”

**Daniel:** “Não. Não. Santander continua aqui normal. Tá? Santander a gente ainda tem na posição CEMIG, Copasa, Embraer.”

██████████ “Não tô gostando disso, não. Tirar da carteira. Você falou que ia fazer tudo fora da carteira. Compra aqui, compra ali, mas a carteira ia ficar intacta.”

**Daniel:** “Não, não, mas a carteira vai continuar intacta. Você não vai deixar de ter a carteira intacta. Isso você pode ter certeza. Pode ficar tranquilo quanto isso. Se a posição é setecentas Vales, a posição continua tendo setecentas Vales. Tá? Quanto a isso pode ficar tranquilo. Se momentaneamente, a gente desfez por que faz parte de uma estratégia a gente vai repor elas normalmente. Tá? Pode ficar tranquilo quanto a isso.”

██████████ “Mas, vamos parar. Vamos dar uma sossegada. Acertar isso aí. Depois se for o caso a gente volta a mexer com essas coisas. Tá bom?”

**Daniel:** “Então tá joia.” (sem destaque no original)

9. Conforme diálogo acima, o investidor demonstrou seu descontentamento em relação às operações realizadas, vez que foram feitas sem sua autorização (“não vi minhas Vale aqui pô!”).



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 5 de 30

10. Daniel justificou ao investidor que “viu a oportunidade de sair por causa da queda do papel”, ou seja, admitiu que realizou a operação sem ordem prévia do investidor.

11. De acordo com o apurado no relatório de auditoria do processo de MRP nº 116/2014, [REDACTED] sofreu prejuízo no valor de R\$ 628,62, em razão de Daniel ter realizado a venda de 700 ações VALE5 sem sua respectiva autorização, sendo que a venda de VALE5 foi executada pela mesa de operações da Corretora no terminal de Daniel<sup>5</sup>:

Pregão	Ativo	Quantidade		Volume (R\$)		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
		Compra	Venda	Compra	Venda			
07/07/2009	VALE5	700	0	20.062,00	0,00	(20.062,00)	0,00	(20.062,00)
19/07/2013	VALE5	0	700		19.569,00	19.569,00	(135,62)	19.433,38
<b>VALE5 Total</b>		<b>700</b>	<b>700</b>	<b>20.062,00</b>	<b>19.569,00</b>	<b>(493,00)</b>	<b>(135,62)</b>	<b>(628,62)</b>

12. Nas demais gravações apresentadas no processo de MRP nº 116/2014 (Doc. 1 – fls. 37 do processo de MRP), que tratam de operações não reclamadas por [REDACTED] o que se verifica é que o investidor havia outorgado a Daniel o poder de decidir as operações que seriam realizadas, atuando como procurador de [REDACTED], conforme diálogo transcrito abaixo, ocorrido em 19/02/2013:

“(…)

**Daniel: Eu queria só te dar uma orientada em relação a sua posição, atual situação do mercado, a gente começou a montar umas operações aqui que a gente “tá” tendo um resultado bem interessante, operações de curtas que a gente vai monitorando o fluxo de investidor estrangeiro, seja na compra, seja na venda, são operações que são feitas sempre dentro do mesmo dia, então a gente não fica com aquele risco de ficar posicionado...**

[REDACTED] Day trade?

<sup>5</sup> Doc. 1 – Relatório de Auditoria, fls. 42/43 do processo de MRP.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Fls. 06  
47/2016  
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 6 de 30

**Daniel:** É day trade. São sempre operações de day trade. A gente tá com uma média dos últimos 7 pregões de 541 reais líquido de ganho que a gente vem tendo, nos últimos 7 pregões, e assim, operando volumes pequenos, operando volumes em torno de 30, 35 mil reais por dia, né, então..

██████: Pra 500 pratas?

**Daniel:** Exatamente, pra 500 pratas. Então a gente "tá" falando de um retorno de quase um e meio por cento, sempre como eu te disse, de forma bem conservadora, são poucas ações movimentadas no dia, 100, 200 ações no máximo, e assim, é até uma forma de ajudar a rentabilizar um pouco a sua carteira, né, principalmente...

(...)

██████: Ahan. Tem algum risco, lógico, né, ██████?

**Daniel:** Ô, ██████ Daniel, tá? É..

██████: Daniel, desculpe. ██████ é quem me atendia antes...

**Daniel:** Ah tá. O nosso risco é bem estreito, tá? A gente por operação calcula um risco de 40 reais de prejuízo. A gente não deixa passar muito fora disso né. Igual hoje.

██████: Mas eu tenho que autorizar operação por operação? Como é que é?

**Daniel:** Não. Eu posso te passar os papéis na parte da manhã. Igual hoje. Hoje nós operamos CEMIG, Embraer, Bradesco e Natura, né, assim "██████ nós vamos operar vendido nesses papéis e comprado nesses outros aqui", dentro dessa margem de preço, a gente inicia as operações, sempre com os stops curtinhos, tá? E até o final do dia a gente encerra as mesmas.

██████: E se der um prejuízo? Deixa pro dia seguinte? Como é que faz? A gente encerra no prejuízo?

**Daniel:** Não, não, a gente encerra... Como eu te falei, por causa de 40 reais a gente não vai deixar de encerrar né, por causa de 40 reais.

(...)

██████: Então vamos fazer isso então, já que o risco é pequeno né...



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 7 de 30

**Daniel:** *Exatamente.*

██████████ *Você faria com que? Com a CEMIG? Hoje com os papéis que você falou eu só tenho a CEMIG.*

**Daniel:** *Não, não, a gente vai fazer com papeis aleatórios, mesmo que você não tenha.*

██████████ *Hoje não... hoje .*

**Daniel:** *Como é day trade.*

██████████ *Eu compro e vendo?*

**Daniel:** *É, exatamente. Eu mesmo compro aqui tudo aqui pra você e encerro no mesmo dia. Então você não vai precisar...*

██████████ *Sem dinheiro até?*

**Daniel:** *Sem dinheiro até. Exatamente. Sem dinheiro até. Tá? Sem dinheiro... (...)"*

13. O diálogo acima denota que o investidor havia outorgado para Daniel o poder de decisão das operações. Daniel decidia as operações e depois informava a ██████████. Inclusive, Daniel afirma ao investidor que não precisaria autorizar todos os negócios que seriam realizados.

14. Além disso, Daniel afirma que ele faria todas as compras e vendas, decidindo se o investidor encerraria o pregão com prejuízo e qual o nível de prejuízo.

15. Outro diálogo entre ██████████ e Daniel, de 06/03/2013, transcrito abaixo, demonstra que Daniel possuía o poder decisório sobre a carteira de ██████████, decidindo as operações e o momento de realiza-las:

“(...)

**Daniel:** *É, exatamente. Então, olha só, então voltando as estratégias, tá? Hoje...”.*

██████████ *Hã....*

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 8 de 30

**Daniel:** As oportunidades estão bem fresquinhas, principalmente Petrobrás, tá? Que abriu com uma alta muito forte, então começou a perder força, então oportunidade de venda do papel, tá?.

██████████: Hã....

**Daniel:** Mas, Pão de açúcar, entre 102,50 e 102,80. Oportunidade de venda. BRMALLS, uns 26,00. Então hoje vai ser: PETRO, BRMALLS, Pão de Açúcar, que eu estava observando como oportunidade de venda, e...”.

██████████: Hã...

**Daniel:** Setor financeiro, Bradesco. São 4 papéis hoje que já dá para a gente tirar um troquinho bacana.

██████████: Tá, beleza. E o que teve ontem e anteontem?

**Daniel:** Ontem e anteontem, eu observei o mercado, tá? Não fizemos nada porque eu queria interpretar como é que estava o movimento externo com nosso movimento, antes de a gente sentir de novo aquele fluxo.

(...)”

16. Portanto, o conjunto das provas acima citadas – reclamação do investidor, execução de negócio por Daniel por meio de seu terminal sem a ordem de ██████████ e a existência de gravações que demonstram o poder decisório outorgado a Daniel – levam a conclusão de que Daniel atuou como procurador de ██████████

#### **b) Processo de MRP nº 153/2015**

17. No processo de MRP nº 153/2015, o investidor ██████████ apresentou reclamação ao MRP, alegando que foram realizadas operações em sua carteira sem a sua autorização. Conclui-se que as primeiras operações realizadas em nome de ██████████, no pregão de 21/07/2014, foram decididas por Daniel e ratificadas por ██████████. Essas operações não foram objeto da reclamação. Posteriormente, no período de 05/08/2014 até 09/10/2014,



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 9 de 30

██████ afirmou desconhecer as operações realizadas em seu nome por Daniel, que lhe causaram um suposto prejuízo de R\$ 6.144,54.

18. A Corretora, em sua defesa no processo de MRP, apresentou duas gravações de conversas entre Daniel e ██████ as quais comprovaram que ██████ tinha conhecimento dos negócios executados em 21/07/2014. Com relação aos negócios executados entre 05/08/2014 e 09/10/2014, em 16 pregões, a Corretora não apresentou qualquer ordem ou diálogo entre Daniel e ██████.

19. No período entre 05/08/2014 a 09/10/2014, foram executados por Daniel, por meio de seu terminal, 37 negócios sem a autorização de ██████.

20. Conforme diálogos abaixo transcritos referentes aos negócios do pregão de 21/07/2014, não reclamados por ██████, nota-se que Daniel, inicialmente, montou as operações que seriam realizadas na carteira do investidor, recomendando as ações que seriam compradas para a carteira de ██████ e, após estes diálogos, a partir das 16h47m34s, iniciou as execuções dos negócios em nome de ██████ (Doc. 2 - fls. 13 e 14 do processo de MRP):

Diálogo ocorrido em: 21/07/2014, às 12h19m41s:

██████: "Alô, ██████."

Daniel: "██████? Daniel, beleza? "

██████: "Oi Daniel...beleza! Diga."

Daniel: "Olha, eu já vou deixar já tudo programado para ser feito para você, então ó..."

██████: "Sim"

(..)

Daniel: "Eu vou...., estou terminando de montar aqui a operação, dentro dos próximos dez minutinhos, eu termino de montar, te passo o que vai ser feito, tá?"

":

**BSM**



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 10 de 30

██████████: “Tá bom!”

*Daniel: “E aí a gente já vai acompanhando. ”*

██████████: “Tá certo! ”

*Daniel: “Tá bom? Que aí eu já terminei agora a parte de renda fixa e agora, já estou acabando a parte de renda variável. ”*

██████████: “Certo! Eu vou dar uma saída agora, eu não sei se vou conseguir te atender...aí você pode deixar recado na caixa postal. ”

(...) (sem destaque no original)

Diálogo ocorrido em: 21/07/2014, às 12h58m05s:

(...)

*Daniel: “Ah! Ah! Só para fechar aqui, já montei a operação também, tá? Então as da renda fixa ficou aqueles dois tipos, as de renda variável, nós vamos vender 800 BOVA 11, tá? E montar a carteira com 200 CIELO, 200 VIVO, que é de telefonia, 300 ITAÚ, 200 COZAN e 500 AMBEV. Então, 5 papeis pra compor essa nossa carteira.”*

██████████ “Tá bom! Tá bom! Eu tenho acompanhado aí, CIELO, os bancos também...”

*Daniel: “ A gente fica bem enxutinho, tá? ”*

██████████ “Certo! “

*Daniel: “Então tá jóia. Beleza! Um abraço! ”*

██████████ “Certo, obrigado Daniel. Abraço. Tchau!”

*Daniel: “Tchau”.*

(sem destaque no original)



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 11 de 30

21. Conforme relatório de auditoria produzido no MRP 153/2015, Daniel realizou as operações abaixo sem as ordens prévias de [REDACTED], sendo que todas foram executadas por meio de mesa de operações da Corretora pelo terminal exclusivo de Daniel<sup>7</sup>:

Ativo	Pregão	Operador	Quantidade		Volume		Resultado Bruto (RS)	Custos (RS)	Resultado Líquido (RS)
			Compra	Venda	Compra	Venda			
ABEV3	05/08/2014	103	100	0	1.551,00	0,00	(1.551,00)	(10,36)	(1.561,36)
BBAS3	27/08/2014	103	0	300	0,00	9.615,00	9.615,00	(62,61)	9.552,39
BBAS3	29/08/2014	103	200	0	6.862,00	0,00	(6.862,00)	(41,95)	(6.903,95)
BBAS3	01/09/2014	103	0	200	0,00	7.222,00	7.222,00	(46,41)	7.175,59
BOVA11	20/08/2014	103	50	0	2.862,00	0,00	(2.862,00)	(40,38)	(2.902,38)
BOVA11	27/08/2014	103	50	0	2.935,50	0,00	(2.935,50)	(19,12)	(2.954,62)
BOVA11	29/08/2014	103	50	0	2.961,00	0,00	(2.961,00)	(18,10)	(2.979,10)
BOVA11	04/09/2014	103	0	100	0,00	5.940,00	5.940,00	(51,11)	5.888,89
BOVA11	05/09/2014	103	100	0	5.917,00	0,00	(5.917,00)	(57,81)	(5.974,81)
BOVA11	08/09/2014	103	0	50	0,00	2.913,00	2.913,00	(25,14)	2.887,86
BOVA11	09/09/2014	103	0	50	0,00	2.867,00	2.867,00	(40,58)	2.826,42
BOVA11	10/09/2014	103	0	10	0,00	567,50	567,50	(7,63)	559,87
BRKM5	02/09/2014	103	200	0	3.154,00	0,00	(3.154,00)	(42,82)	(3.196,82)
CSAN3	05/08/2014	103	100	0	3.758,00	0,00	(3.758,00)	(25,10)	(3.783,10)
CSAN3	21/08/2014	103	0	300	0,00	11.901,00	11.901,00	(73,31)	11.827,69
ECOR3	01/09/2014	103	400	0	5.852,00	0,00	(5.852,00)	(37,60)	(5.889,60)
ECOR3	08/09/2014	103	0	100	0,00	1.344,00	1.344,00	(11,60)	1.332,40
ECOR3	10/09/2014	103	100	100	1.315,00	1.300,00	(15,00)	(35,16)	(50,16)
ITUB4	05/08/2014	103	0	300	0,00	10.893,00	10.893,00	(72,74)	10.820,26
ITUB4	29/08/2014	103	200	0	8.026,00	0,00	(8.026,00)	(49,06)	(8.075,06)
ITUB4	01/09/2014	103	0	200	0,00	8.032,00	8.032,00	(51,61)	7.980,39
MRFG3	27/08/2014	103	700	0	5.019,00	0,00	(5.019,00)	(32,68)	(5.051,68)
MRFG3	28/08/2014	103	0	700	0,00	5.285,00	5.285,00	(54,39)	5.230,61
MYPK3	29/08/2014	103	300	0	5.250,00	0,00	(5.250,00)	(32,09)	(5.282,09)
MYPK3	01/09/2014	103	0	300	0,00	5.674,00	5.674,00	(36,46)	5.637,54
PETR3	03/09/2014	103	300	0	7.050,00	0,00	(7.050,00)	(64,11)	(7.114,11)
PETR3	04/09/2014	103	0	100	0,00	2.190,00	2.190,00	(18,84)	2.171,16
PETR3	08/09/2014	103	0	100	0,00	2.105,00	2.105,00	(18,17)	2.086,83
SLCE3	29/08/2014	103	300	0	5.157,00	0,00	(5.157,00)	(31,52)	(5.188,52)

<sup>6</sup> Doc. 2 – Relatório de Auditoria, fls. 115/117 do processo de MRP (foram excluídas as operações anteriores à 21/7/2014).

<sup>7</sup> Doc. 2 – Relatório de Auditoria, fls. 67 do processo de MRP.

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
 Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 12 de 30

Ativo	Pregão	Operador	Quantidade		Volume		Resultado Bruto (RS)	Custos (RS)	Resultado Líquido (RS)
			Compra	Venda	Compra	Venda			
SLCE3	08/09/2014	103	0	100	0,00	1.665,00	1.665,00	(14,37)	1.650,63
SULA11	29/08/2014	103	300	0	4.641,00	0,00	(4.641,00)	(28,37)	(4.669,37)
TIMP3	27/08/2014	103	0	500	0,00	6.125,00	6.125,00	(39,89)	6.085,11
VIVT4	05/08/2014	103	0	100	0,00	4.355,00	4.355,00	(29,08)	4.325,92
VIVT4	29/08/2014	103	0	100	0,00	4.606,00	4.606,00	(28,16)	4.577,84

22. Dessa forma, ficou demonstrado que Daniel atuava como procurador do investidor durante o período reclamado, em razão das gravações apresentadas, da execução de operações pelo terminal de Daniel e da ausência de gravações para as operações executadas apontadas na tabela acima.

**c) Processo de MRP nº 331/2016**

23. [REDACTED] apresentou reclamação ao MRP, alegando que Daniel teria realizado operações em sua carteira, sem sua autorização, que lhe causaram prejuízo no valor de R\$ 161.083,71<sup>8</sup>.

24. A BSM, visando esclarecer os fatos narrados por [REDACTED] solicitou à Corretora as ordens das operações, as quais não foram apresentadas.

25. Também foi verificado no processo de MRP, que todos os negócios na carteira de [REDACTED] foram executados pelo terminal de Daniel<sup>9</sup>, por meio da mesa de operações da Corretora, conforme relatório de auditoria produzido (Doc. 3 – fls. 101/120). Concluiu-se, portanto, que as referidas operações não contaram com as ordens prévias de [REDACTED]

<sup>8</sup> Conforme declaração de Leonardo na Reclamação ao MRP, o investidor é deficiente visual, “quase totalmente cego” (Doc. 3 – fl. 2 do processo de MRP).

<sup>9</sup> Doc. 3 – Fls. 119 do processo de MRP.



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 13 de 30

26. Diante do exposto, verificou-se um padrão de atuação de Daniel como procurador dos investidores nos três processos de MRP. Nesse sentido, Daniel tinha o poder de comando sobre as carteiras de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e decidia as operações em nome dos investidores, conforme comprovado pelas gravações acima, pela ausência de gravações e pelas reclamações apresentadas pelos investidores.

27. Esse padrão de atuação demonstra que Daniel atuou como procurador dos investidores, em situação de conflito de interesses, já que Daniel era agente autônomo de investimentos vinculado à Corretora e seus rendimentos derivavam, em parte, da corretagem gerada com as operações por ele realizadas em nome de seus clientes.

28. Conforme contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários (Doc. 4), firmado entre Daniel e a Corretora, a remuneração de Daniel em razão dos serviços prestados era de 56% sobre as receitas líquidas geradas com as operações dos clientes atendidos<sup>10</sup>.

29. Ainda que as operações irregularmente realizadas por Daniel em nome dos clientes resultassem em prejuízo, haveria remuneração a Daniel proporcionalmente à corretagem gerada para a Corretora, que, por sua vez, seria proporcional ao volume movimentado. Daniel teve um incentivo econômico, pois ao aumentar o volume de operações realizadas pelos clientes atendidos por ele, aumentaria, conseqüentemente, sua receita/comissão.

30. Portanto, ao receber poderes para decidir operações em nome dos investidores, Daniel atuou como procurador de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] concomitantemente à

<sup>10</sup> ANEXO III – O Agente fará jus à remuneração variável equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) em tudo o que gerar de corretagem sobre clientes captados pelo Agente, descontando o valor de 6,65%. Barra 138.

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 14 de 30

atividade de agente autônomo de investimento, em descumprimento ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011<sup>11</sup>.

### 3.2. Das Operações Fraudulentas

31. Além da atuação como procurador irregularmente praticada por Daniel, foi identificado que referido agente autônomo de investimento operou a carteira de [REDACTED] Reclamante do processo de MRP nº 331/2016, visando o recebimento de corretagem sobre o volume operado.

32. A Superintendência de Auditoria de Negócios (“SAN”) apurou, no período entre 28/02/2013 a 14/10/2014, que o custo total relativo às operações comandadas pelo agente autônomo de investimento em nome de [REDACTED] foi de R\$ 26.196,71, tendo uma taxa de *cost-equity* de 35,06% (Doc. 5), sendo que o *cost-equity* representa o custo anual ou taxa de despesa, que mede as despesas de negociação incorridas pelo investidor com operações em seu nome. Este indicador é calculado dividindo-se as despesas de negociação pela carteira média de forma anualizada.

33. Ademais, a SAN verificou que o *turnover ratio* da carteira de [REDACTED] foi de 167,53, sendo que o *turnover ratio* é a taxa de giro da carteira do cliente, representando o número de vezes que a carteira foi renovada no período considerado, sendo o cálculo feito de forma anualizada. Este indicador é calculado dividindo-se o volume de compras pela carteira média do investidor.

34. A rentabilidade<sup>12</sup> da carteira de [REDACTED] no período reclamado no MRP foi de 9,24%.

<sup>11</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III – ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins; (...).

<sup>12</sup> Rentabilidade é a razão entre resultado líquido e a carteira média.



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 15 de 30

35. O volume de compras realizado por Daniel foi de R\$ 12.516.360,06, e a carteira média<sup>13</sup> foi de R\$ 74.709,25, como se verifica na tabela abaixo, extraída da análise realizada pela SAN (Doc. 5 – fls. 2):

Carteira Média (R\$) A	Volume de Compras (R\$) B	Custos Totais (R\$) C	Resultado Líquido (R\$) D	Turnover Ratio B/A	Cost-Equity Ratio (%)  C /A	Rentabilidade (%) D/A
74.709,25	12.516.360,06	(26.196,71)	6.906,11	167,53	35,06%	9,24%

36. O custo operacional incorrido em decorrência das operações decididas e executadas por Daniel no período analisado, no percentual de 35,06%, reduziu a rentabilidade da carteira de [REDACTED]. Isso indica que Daniel, além de atuar como procurador de [REDACTED] o que é vedado aos agentes autônomos, operava em desfavor do investidor, decidindo as operações de modo a majorar as receitas de corretagem que recebia da Corretora, independentemente da rentabilidade da carteira do investidor.

37. Assim, Daniel explorou o conflito de interesse existente, demonstrado na seção 3.1 acima do presente Termo de Acusação, e induziu [REDACTED] a crer que sua carteira estava sendo rentabilizada, quando, na verdade, estava sendo operada para majorar as taxas de corretagem geradas por operações realizadas pelo agente autônomo.

38. O propósito de Daniel de majorar as comissões sobre as corretagens geradas pelas operações realizadas em nome de [REDACTED] fica evidente quando se verifica o *turnover ratio* do período, no total de 167,53 vezes.

39. De acordo com o contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários (Doc. 4 – fls. 12), firmado entre a Corretora e Daniel, a remuneração devida pela Corretora para Daniel era de 56% sobre as receitas líquidas geradas

<sup>13</sup> Conforme denominado pelo Relatório de Auditoria (Doc. 5 – fls.1), carteira é o somatório do valor financeiro das ações, das opções, dos termos, dos empréstimos de ações, das garantias e do saldo em conta-corrente do Reclamante no fim do dia. A Carteira Média é a média da Carteira do dia no período.

Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 16 de 30

com as operações dos clientes por ela atendidos<sup>14</sup>, demonstrando que existia incentivo financeiro para Daniel girar a carteira de [REDACTED] a fim de aumentar sua comissão, como assim o fez.

40. Conclui-se, dessa forma, que Daniel realizou operações fraudulentas, irregularidade tipificada na alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79<sup>15</sup>:

*“c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”.*

41. O artifício utilizado por Daniel, para induzir ou manter o investidor em erro, consistiu em valer-se do poder de comando que detinha sobre a carteira de seu cliente e da relação de confiança existente entre eles, para realizar operações, de forma a majorar as receitas de corretagem.

42. Conclui-se que, valendo-se da confiança depositada por [REDACTED], Daniel realizou operações contra os interesses do cliente, causando-lhe diminuição de seu patrimônio (porque realizadas com o propósito de majorar a receita de corretagem) e trazendo benefício econômico para si, configurando a realização de operações fraudulentas, vedada no item I, considerando a definição do item II, alínea, “c”, da Instrução CVM nº 8/79.

<sup>14</sup> ANEXO III – O Agente fará jus à remuneração variável equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) em tudo o que gerar de corretagem sobre clientes captados pelo Agente, descontando o valor de 6,65%. Barra 138.

<sup>15</sup> I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



Processo Administrativo Ordinário nº 47/2016  
Termo de Acusação – Daniel Henrique Ribeiro da Silva – Fls. 17 de 30

**4. ACUSAÇÃO**

43. Tendo em vista o acima exposto, Daniel infringiu:

a) o artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011<sup>16</sup>, na medida em atuou como procurador de [REDACTED] e [REDACTED], concomitantemente à sua atividade de agente autônomo de investimento, ao decidir os negócios em nome dos referidos investidores; e

b) o item I, considerando a definição do item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79<sup>17</sup>, ao decidir e executar operações em nome de [REDACTED] aproveitando-se da relação de confiança existente e do poder de comando que detinha sobre a carteira desse investidor, com o propósito de majorar as receitas de corretagem e, por consequência, sua comissão.

44. Intime-se Daniel para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso e especifique as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 3º do Regulamento da BSM.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

  
Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

<sup>16</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III – ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins; (...).

<sup>17</sup> I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;